

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 0246/91
INTERESSADA : LUCIELAINE NOGUEIRA DE SÁ BARBOSA
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar
REIATORA : CONSª MARIA CIARA PAES TOBO
PARECER CEE Nº 1209/91 Aprovado: 31/07/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1.1 Lucielaine Nogueira de Sá Barbosa solicita ao CEE autorização para efetuar sua matrícula na 4ª série do 2º grau da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

1.2 Informa a interessada que:

1.2.1 concluiu a 3ª série no extinto Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, no ano de 1985;

1.2.2 teve sua vida escolar declarada regularizada, conforme D.O.E. de 23 de janeiro de 1991 (documento anexo às fls.4);

1.2.3 solicitou matrícula na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e a escola recipiendária alegou não poder efetuá-la, devido à mudança da legislação referente à Habilitação, agora regida pela Deliberação CEE nº 30/87;

1.2.4 concluiu, igualmente, a 3ª série do 2º grau no Colégio "Grafos", em São José do Rio Pardo, em 1985.

1.3 Acompanham os autos, cópias dos seguintes documentos:

a) declaração da Comissão de Verificação de Vida Escolar, regularizando a situação da referida aluna, de acordo com o artigo 7º da Del. CEE nº 14/89, publicada no D.O.E. de 23/1/91,

b) ofício 03/91 expedido pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, solicitado pela EEPSG "Euclides da Cunha", informando sobre a escolaridade da aluna;

c) históricos escolares (fls. 06 a 10);

d) documentos pessoais (fls. 11 e 12).

2 - APRECIACÃO:

2.1 Versam os autos sobre solicitação de autorização para efetuar matrícula na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, feita pela aluna Lucielaine Nogueira de Sá Barbosa, RG 18.261.734.

2.2 Considerando que:

a) a referida aluna cursou 3 séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério regida pela Del. CEE nº 21/76 e pretende cursar a 4ª série regida pela Del. CEE nº 30/87;

b) a Comissão de Verificação de Vida Escolar, à vista da análise do prontuário da aluna, entende que ela poderá solicitar matrícula conforme o artigo 7º e § único da Del. CEE nº 14/89 que estabelece:

artigo 7- - "Os alunos que não deram continuidade a seus estudos e que solicitem matrícula em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus terão sua situação analisada e decidida pela escola recipientária, à semelhança do disposto no artigo 10 da Del. CEE nº 15/85.

§ Único : O disposto neste artigo poderá ser aplicado, também, à situação de alunos concluintes de 1º grau que requeiram matrícula na 1ª série do 2º grau";

c) o artigo 10 da Del. CEE 15/85 dispõe que:

"As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o supervisor de ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação.

§ 1º - A escola que receber o aluno avaliará, através de comissão de professores, o seu grau de escolarização, a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando ainda a idade do interessado a declaração do pai ou responsável acerca dos estudos já realizados e outras verificações julgadas necessárias.

§ 2º - À vista do aproveitamento obtido e, após período de adaptação, o aluno será mantido na série ou conduzido à série adequada.

§3º - Os procedimentos adotados deverão constar de ata assinada pela Comissão de professores, e pelo Diretor da Escola e os resultados obtidos pelo aluno serão registrados na sua ficha individual e histórico escolar, com as devidas observações";

d) O artigo 10 da Del. CEE nº 30/87 em seu § 1º estabelece que: "Os portadores de certificado de conclusão de 2º grau ou equivalente poderão matricular-se na 2ª série da Habilitação de que trata esta Deliberação e, a critério da escola, dispensados do cumprimento dos componentes da parte comum", e, em seu § 2º; ." Alunos transferidos de outros cursos ou habilitações de 2º grau poderão ser dispensados, a critério da escola, dos componentes da Parte Comum já cursados regularmente na escola de origem, devendo, neste caso, ser matriculados em série não posterior à 2ª";

entendo que a aluna Lucielaine Nogueira de Sá Barbosa, RG. 18.26,1.734, deverá atender ao disposto no § 1º do artigo 10 da Deliberação CEE 15/85 para fazer valer os seus estudos realizados no Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto, observando-se o disposto no § 3º do artigo 10 da Del. CEE nº 30/87 ou então, considerando que é concluinte da 3ª série do 2º grau no Colégio "Grafos" em São José do Rio Pardo, usufruir da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Del. CEE nº 30/87

3 - CONCLUSÃO:

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

São Paulo, CESG, ao 17 de julho de 1991.

a) CONSª MARIA CLARA PAES TOBO
Relatora

PROCESSO CEE Nº 0246/91

PARECER CEE Nº 1209/91

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu PARECER o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eduardo Storópoli, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 31 de julho de 1991

a) CONS^o LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
VICE-PRESIDENTE

(No exercício da Presidência)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente